



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331617**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068067-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado DANIEL FAGUNDES NAKAMURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento Processo nº 2068067-12.2025.8.26.0000**

**Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR**

**Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Foro Regional XV - Butantã (1ª Vara Cível)**

**Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A**

**Agravado: Daniel Fagundes Nakamura**

**Juíza de Direito: Dra. Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo**

**VOTO Nº 7164**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para cobertura de tratamento médico de sarcoma pleomórfico de alto grau. A decisão determinou que o plano de saúde autorizasse o tratamento prescrito, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em se verificar a admissibilidade do agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do preparo em dobro, conforme o determinado pelo Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir: 3. O recurso foi interposto sem comprovação do recolhimento do preparo, razão pela qual foi intimada a parte agravante para promover o recolhimento do preparo em dobro, consoante o preconizado pelo artigo 1.007, § 4º, do CPC; no entanto, a parte recorrente recolheu as custas de preparo de forma simples. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a falta de recolhimento em dobro do preparo acarreta deserção do recurso. 4. Dispositivo e Tese: 5. Não se conhece do presente recurso, em razão da sua deserção. Tese de julgamento: 1. A falta de recolhimento do preparo em dobro, após a respectiva intimação para tal, configura a deserção do recurso. 2. A apresentação extemporânea do preparo não afasta a deserção. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.794.596/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, jul. em 11/07/2019, DJe em 22/11/2019. TJSP, Apelação Cível 0027409-25.2012.8.26.0100, Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 23/05/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2026585-21.2024.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 22/05/2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S/A** contra a r. decisão de fls. 96/97 (autos de origem), que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, manejada por **Daniel Fagundes Nakamura**, assim deliberou:

*“Vistos.*

*1. Trata-se de tutela de urgência na qual pretende parte autora que a requerida seja obrigada a autorizar e cobrir integralmente as despesas relacionadas ao seu tratamento, pois reiteradamente tem negado. O autor possui diagnóstico de sarcoma pleomórfico de alto grau de extremidade (CID 10 C49). Alega que o plano de saúde contratado negou injustamente o tratamento prescrito por seu médico, sob o argumento de que este não consta no rol da ANS. É hipótese de acolhimento do pedido liminar. De acordo com a Súmula nº 102 deste Sodalício, segundo a qual "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. ", aplicável ao caso por analogia, o pedido formulado deve ser acolhido. (...)*

Assim, defiro a antecipação da tutela para que a empresa AMILAMILASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A . autorize a realização das terapias indicadas à parte autora, bem como todos os medicamentos necessários e prescritos para o tratamento pelo médico responsável, conforme relatório de fls. 25, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada, por ora, a R\$100.000,00.

Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado pelo patrono do autor à empresa AMIL

ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A , para que autorize as terapias prescritas para o tratamento da autora, conforme prescrito em relatório de fls. 25, que deverá acompanhar este ofício, junto com cópia da petição inicial, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, por ora, a R\$100.000,00.”.

Inconformado, aduz o agravante, em apertada síntese, que a r. decisão agravada afronta diretamente os art. 10, VI e art. 20, VI da lei 9.656/98, tendo em vista a exclusão do rol das coberturas obrigatórias o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar. Defende que *“Proferir qualquer decisão em contrário permite que precedentes sejam abertos para que os plano de saúde seja obrigado a custear medicamentos de uso domiciliar como para controle de hipertensão, diabetes, dores de cabeça ou musculares.”*. Esclarece que ao celebrarem o contrato as partes se obrigaram a cumprir os termos vigentes, como a prestação do serviço contratado ou a contraprestação pecuniária, bem como as limitações contratuais, que não podem ser todas reportadas abusivas. Informa que no “Capítulo X - EXCLUSÕES DE COBERTURA”, está consignado que ficam excluídas do dever da operadora do plano de saúde custear medicamentos utilizados fora do regime de internação hospitalar, assim sendo, o medicamento requisitado pela parte autora não possui cobertura obrigatória pelo plano de saúde do qual é beneficiária, seja por força de lei ou por força de contrato. Argumenta que as condições estabelecidas no contrato se deram de forma clara e legível, como determina o Código de Defesa do Consumidor, de modo que seu cumprimento deve se dar nos limites e obrigações contratuais assumidos pelas partes. Sustenta que toda e qualquer conduta adotada pela parte Agravante foi pautada na boa fé objetiva, não podendo sofrer qualquer tipo de responsabilização por uma falha no serviço que não ocorreu. Assevera que o rol da ANS não é exemplificativo, mas sim taxativo, uma vez que se assim não fosse os planos de saúde seriam muito mais caros. Afirma que a multa fixada é desproporcional à obrigação, podendo gerar enriquecimento ilícito da parte contrária. Coleciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão

agravada.

A decisão de fls. 86/87 verificou que o recurso foi interposto sem o recolhimento do devido preparo, razão pela qual determinou que o agravante apresentasse o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recurso tempestivo, não foi ofertada contraminuta, sem oposição ao julgamento virtual, com decurso de prazo para tal manifestação na data de 18/03/2025.

Preparo recolhido na forma simples às fls. 89/91.

**É o breve relatório.**

**O recurso não merece conhecimento.**

Analisando-se os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, observa-se que a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento sem comprovar o recolhimento do correspondente preparo, razão pela qual foi intimada (fls. 86/87), na pessoa de seu advogado, para apresentar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, a parte agravante peticionou limitando-se a juntar o preparo na forma simples, conforme guia de fls. 90/91, não cumprindo corretamente a determinação. Nesse passo, o recurso é deserto, não preenchendo, portanto, requisito de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento.

Ademais, deixou a agravante de se atentar, todavia, que o Estatuto Processual vigente exige, para fins de admissão do recurso, a comprovação do recolhimento do preparo contemporaneamente à interposição, de modo que a apresentação extemporânea da guia e respectivo recibo de pagamento não afasta a previsão insculpida no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dessarte, conforme o entendimento fixado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar*

*o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. No caso dos autos, intimou-se o recorrente para efetuar o recolhimento em dobro (fl. 284, e-STJ). Contudo, ele não cumpriu corretamente a determinação, tendo em vista que após o referido despacho "limitou-se a trazer às fls. 288/290 o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC (fl. 312, e-STJ). Dessa forma, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe." (STJ, 2ª Turma. AgInt no REsp n. 1.794.596/MG, rel. Min. Herman Benjamin, jul. em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019).*

Em suma, não havendo notícia acerca da interposição de recurso contra a decisão monocrática desta relatoria a respeito da presente matéria, tampouco comprovação do recolhimento do preparo em dobro, carece a insurgência de requisito extrínseco indispensável ao seu conhecimento, restando configurada a deserção.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

*“Apelação. Ação de usucapião extraordinária. Determinação judicial par o autor dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Sentença de extinção do processo por abandono. Artigo 485, III, do CPC. Recurso do autor desacompanhado do preparo e não beneficiário da justiça gratuita. Determinação do recolhimento em dobro nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. Recolhimento na forma simples. Deserção configurada. Impossibilidade de nova intimação para a complementação em razão do disposto no §5º, do citado dispositivo legal. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0027409-25.2012.8.26.0100; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024”*

*“Agravado de instrumento. Ação de inventário. Decisão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impugnada acolheu parecer apresentado pelo D. Partidoria. Insurgência apresentada pelos interessados, na qualidade de legatários do testamento deixado pelo "de cujus". Parte agravante pleiteou os benefícios da justiça gratuita na minuta recursal. Comprovação da situação financeira determinada. Parte preferiu efetuar o recolhimento do preparo recursal. Valor recolhido de forma simples, quando deveria ser em dobro. Não cabe complementação. Inteligência dos artigos 1.007, §§4º e 5º, do CPC. Deserção configurada. Resultado. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026585-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)''*

Desta feita, ante todo o exposto, constatado o não preenchimento de requisito extrínseco indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento (preparo), julga-se deserto o presente recurso e, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE CONHECÊ-LO**.

Dessarte, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO**, devido à ausência do recolhimento do preparo recursal em dobro, tal como o determinado anteriormente nestes autos.

**MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR**

Relator